



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2015 – São Paulo, terça-feira, 22 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022696-19.2015.403.6100 - FERNANDO JOSE SMECELATO(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Vistos os autos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de instaurar/prosseguir com o processo administrativo de exoneração, bem como mantenha o autor trabalhando e recebendo normalmente seus vencimentos até o trânsito em julgado da presente demanda. Alega o autor, em breve apanhado, que foi contratado pela ré em 01 de agosto de 2012, após aprovação em concurso público para o exercício das funções de Técnico em Radiologia Médica. Relata que a jornada de trabalho atualmente imposta é de quarenta horas semanais, o que afronta a legislação que regulamenta a profissão, a qual prevê jornada de vinte e quatro horas semanais. Segue narrando que foi afastado de suas funções , pois seu dosímetro havia apresentado alterações e que, mesmo após alta médica, continua afastado, tendo sido suspenso o pagamento do adicional de radiação ionizante que vinha recebendo. Relata que recebeu notificação da ré para que optasse por um dos dois vínculos públicos que possui, um com a ré, outro com a Prefeitura de Barueri onde exerce as mesmas funções. Sustenta que não há qualquer ilegalidade na acumulação dos cargos e que a decisão da Administração é arbitrária, vez que tinha ciência do acúmulo há mais de três anos. Alega, por fim, que a opção por um dos dois vínculos carretaria a emaga à sua subsistência e de sua família. A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação da tutela demanda análise fática, de forma que é imprescindível a instauração do contraditório in casu.No entanto, tendo-se em vista os prazos alongados e eventual dano irreparável ao autor, que poderá se ver privado de um dos cargos públicos a que está vinculado, é de rigor o afastamento de eventual exoneração do servidor, não obstante o prosseguimento do processo administrativo de verificação e avaliação dos múltiplos vínculos institucionais e da compatibilidade de carga horária do servidor em estágio probatório até posterior decisão deste Juízo.Destarte, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de proceder à exoneração do autor até ulterior decisão deste Juízo.Após a apresentação de contestação, voltem-me os autos para reanálise do pedido de antecipação os efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se com urgência.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 9699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010705-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 304, c/c o art. 297 (duas vezes, na forma do art. 71); e 171, c/c 14, II, (onze vezes, na forma do art. 71); na forma do art. 69, todos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 117/119): O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 24.12.1964, filho de Estelita Nobre Passos, portador do RG nº 355635, emitido pela SSP/BA, bem como do CPF 222.375.438-44, residente na Rua Dr. João Batista Gomes de Serqueira, nº 22, Recanto Ana Maria, São Paulo/SP, atualmente recolhido em decorrência da decretação de prisão preventiva, pela prática da seguinte conduta delituosa: PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA, de maneira livre e consciente, no dia 18.05.2015, fez uso de documento falso com escopo de abrir duas contas bancárias na Caixa Econômica Federal (CEF), uma em nome de Gilson Moreira Ramos (conta nº 1531 001 00020176-4) e outra em nome da empresa PLASTICOM COMERCIO DE PLASTICOS E SERVIÇOS DE RECICLAGEM EIRELI - EPP (CNPJ nº 22.400.815/0001-09) (conta nº 1531 003 00000100-1). Além disso, em 02.09.2015, PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA, igualmente de maneira livre e consciente, tentou obter vantagens indevidas, consistentes no valor total de R\$ 260.498,85 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), através da transferência de valores oriundos do pagamento de 11 (onze) boletos bancários creditados indevidamente na conta nº 1531 003 00000100-1 da CEF, com o que lesaria tanto os sacados quanto os cedentes dos referidos boletos. Nesses termos, consta do incluso inquérito policial que, em 18.05.2015, o denunciado dirigiu-se até a agência da CEF situada na Avenida Cásper Líbero, nº 63, Centro, São Paulo/SP e abriu as contas nº 1531 001 00020176-4, em nome de Gilson Moreira Ramos, e nº 1531 003 00000100-1, em nome da empresa PLASTICOM COMERCIO DE PLASTICOS E SERVIÇOS DE RECICLAGEM EIRELI - EPP. Nessa oportunidade, o denunciado identificou-se como Gilson Moreira Ramos e, para tanto, utilizou-se da carteira de identidade nº 047128607-9 SSP/BA, que continha a sua foto, mas lhe atribuía dados qualificativos falsos, bem como de outros documentos necessários para a abertura das contas, todos em nome de Gilson Moreira Ramos (fls. 12/14, 18/19, 24/41). Preso em flagrante pela tentativa da prática de crimes de estelionato, conforme especificado abaixo, o denunciado confessou ter fornecido sua foto e assinatura para a confecção da carteira de identidade falsa e seu uso perante a CEF para a abertura das referidas contas (fls. 8/9). Portanto, a materialidade do delito de uso de documento falso encontra demonstração nos autos através do auto de apreensão e apreensão (fls. 12/13), das cópias dos documentos apresentados quando da abertura das contas questionadas (fls. 38/41), da ficha de abertura da conta nº 1531 003 00000100-1 (fls. 18/19), dos cartões bancários referentes às contas abertas portados pelo denunciado em outra oportunidade (fls. 15), da confirmação da verdadeira qualificação do denunciado a partir de sua identificação criminal (fls. 67/73) e da confissão do denunciado (fls. 8/9). Após alguns meses da abertura das contas, a gerência da agência da CEF em questão recebeu informações de possíveis irregularidades em pagamentos de boletos, cujos valores foram fraudulentamente direcionados para a conta nº 1531 003 00000100-1, aberta pelo denunciado em nome da empresa PLASTICOM COMERCIO DE PLASTICOS E SERVIÇOS DE RECICLAGEM EIRELI - EPP. Dessa maneira, conforme esclareceu o gerente geral da agência, Bruno Totta, entre 31.08.2015 e 01.09.2015, foram recebidas três comunicações de boletos pagos, cujos dados representavam transações reais, mas cujos códigos de barras direcionaram os valores pagos para a conta em comento. A partir de então, foram identificados 11 (onze) boletos pagos a serem creditados na conta nº 1531 003 00000100-1, totalizado o valor de R\$ 260.498,85 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) indevidamente direcionados para essa conta aberta pelo denunciado, razão pela qual o cartão e a movimentação da conta foram bloqueados pela CEF (fls. 4/5 e 42/64). Em 02.09.2015, os valores foram efetivamente creditados na conta (fls. 61) e PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA contactou a mencionada agência da CEF com o escopo de perquirir se poderia transferi-los pela internet ou através de outra agência. Nesse contexto, conforme especificado pelo referido gerente geral, o denunciado foi devidamente informado, de acordo com as normas da CEF, que as transações pela internet necessitam de senha própria, bem como que valores superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não poderiam

ser transferidos através de outras agências (fls. 4/5). Dessa forma, PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA entendeu por bem comparecer à agência situada na Avenida Cásper Líbero naquele mesmo dia. Nessa ocasião, a Polícia Militar foi acionada e o denunciado foi preso em flagrante, ainda no interior da agência, na oportunidade em que, identificando-se como Gilson Moreira Ramos, estava sendo atendido e já havia preenchido dois documentos de transferência (TEDs), um em nome da empresa DOMILTON PADARIA E RESTAURANTE (CNPJ nº 16.811.692/0001-98), no valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), e outro em nome da empresa METALCLONNE DE SUCATAS (CNPJ nº 03.509.928/0001-94), no valor de 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) (fls. 2/7, 20/23). Logo, a materialidade delitiva das tentativas de estelionato possui demonstração nos autos por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 2/3), do auto de apresentação e apreensão (fls. 12/13), da cédula de identidade com a foto do denunciado, mas em nome de Gilson Moreira Ramos (fls. 14), dos dois documentos TEDs preenchidos pelo acusado (fls. 20/23), da constatação do pagamento fraudulento de boletos creditados na conta nº 1531 003 00000100-1 (fls. 42/64), do extrato dessa conta (fls. 61), bem como do depoimento do gerente geral Bruno Totta (fls. 4/5). Cumpre registrar que os crimes de estelionato se deram em sua modalidade tentada, uma vez que antes que a vantagem indevida estivesse disponível ao denunciado houve o bloqueio da conta, o que impossibilitaria o saque ou transferências dos valores obtidos fraudulentamente. Os policiais militares que realizaram a abordagem do denunciado, José Edmilson Félix dos Santos e João Gustavo da Silva Gabrigna, afirmaram que, ainda na agência, PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA revelou sua verdadeira identidade, o que restou confirmado em sede policial (fls. 2/3, 6/7 e 67/73). Interrogado, muito embora tenha afirmado agir a mando de terceiros, o denunciado confirmou a utilização de documento falso, bem como o escopo de obter vantagem indevida a partir da movimentação dos valores fraudulentamente creditados em uma das contas por ele abertas, afirmando ter assinado documentos em nome de Gilson Moreira Ramos e, nessa qualidade, ter se apresentado perante a CEF, para a abertura da conta questionada com documentos sabidamente falsos e a promoção da transferência dos valores conhecidamente provenientes de atividade criminosa (fls. 8/9). Diante de tais elementos, tem-se como inegável a demonstração da autoria dos delitos ora denunciados, mormente diante do confronto dos documentos apresentados e preenchidos no momento da abertura da conta nº 1531 003 00000100-1 (fls. 18/19 e 24/41) com a verdadeira identidade do denunciado (fls. 67/73), bem como do depoimento do gerente geral Bruno Totta (fls. 4/5). Ademais, a autoria também se infere a partir da prisão em flagrante (fls. 2/3), do depoimento dos policiais militares José Edmilson Félix dos Santos e João Gustavo da Silva Gabrigna (2/7) e da confissão do denunciado (fls. 8/9). Sem prejuízo, ressalta-se que, no que tange à cabal demonstração da materialidade e autoria delitiva dos delitos em questão, ainda serão juntados aos autos laudos periciais não concluídos até o presente momento (fls. 105/106) e os documentos referentes à abertura da conta nº 1531 001 00020176-4 (fls. 12/13, 15 e 106), bem como eventuais coautores deverão ser investigados em outra persecução penal, conforme requerimentos formulados na cota apresentada junto à presente peça acusatória. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA como incurso nas penas do art. 304, c/c o art. 297, por duas vezes; e art. 171, c/c art. 71, por onze vezes; na forma do art. 69, todos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 21 de setembro de 2015. TESTEMUNHAS: 1. BRUNO TOTTA (fls. 4/5); 2. JOSÉ EDMILSON FÉLIX DOS SANTOS (fls. 2/3); e 3. JOÃO GUSTAVO DA SILVA GABRIGNA (fls. 6/7). (...) A denúncia foi recebida em 24.09.2015 (fls. 122/124-verso). Em 20.10.2015, foi indeferido o pedido de liberdade provisória, nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 245/246-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 05.10.2015 (fls. 232/233), tendo a Defensoria Pública da União apresentado resposta à acusação, alegando em suma, o excesso da acusação, eis que o acusado utilizou-se de documentos falsos para praticar o estelionato, devendo o uso de documentos falsos ser absorvido pelo estelionato, com absolvição do réu da imputação do crime do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do CPP, em razão de bis idem. Nas demais questões, a Defensoria reservou-se às prerrogativas de abordar adequadamente as questões de mérito ao final da instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas na exordial acusatória e mais duas testemunhas com endereço nesta Capital (fls. 285/288). Na data de 11.11.2015, foi superada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, sem absolvição sumária (fls. 289/290). Em 27.11.2015, o acusado constituiu defensor nos autos (procuração a fl. 297), sendo desonerada a Defensoria Pública da União de representar seus interesses (fl. 298). Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03.12.2015, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum, JOÃO GUSTAVO DA SILVA GABRIGNA, JOSÉ EDMILSON FÉLIX DOS SANTOS e BRUNO TOTTA, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, CLEONICE CAMILO DA SILVA e EVANI BARROS DE JESUS, sendo ao final o acusado interrogado, todos por meio de gravação audiovisual (fls. 300/307). Memoriais escritos apresentados pelo Ministério Público Federal, requerendo a procedência da ação penal, sustentando que a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos presentes autos (fls. 309/312). A defesa apresentou memoriais escritos alegando insuficiência de provas, bem como requereu o reconhecimento do princípio da consunção e da tentativa de estelionato. Argumenta a não incidência da causa de aumento estipulada pelo 3º do artigo 171, 3.º, do Código Penal, assim como requereu que no caso de condenação, a pena seja estipulada no mínimo legal, sendo reconhecida a atenuante da confissão. Outrossim, requereu que em sendo a pena estipulada em patamar menor de 4 (quatro) anos, que o regime inicial seja o aberto e substituído por pena restritiva de direitos. Por fim, requereu a concessão da liberdade provisória (fls. 313/330). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, ação penal há de ser julgada procedente. A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada nos autos pelo uso de documento falso. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) arrola o documento de identidade em nome de Gilson Moreira Ramos contendo a foto do acusado e com dados qualificativos falsos, bem como diversos outros documentos em nome de Gilson Moreira Ramos, no qual o acusado apresentou perante a Caixa Econômica Federal. Corroboram também a confissão do acusado em Juízo de que forneceu foto e assinatura para a elaboração do documento de identidade falso, por meio de uma pessoa que se identificou como Valter. Também se pode comprovar a falsidade documental pelo real documento do réu, apresentado por ele à fl. 159. O crime, ao contrário do que afirmado pela defesa, pode ser comprovado por outros meios que não a perícia (HC 134.341/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 19.12.2011; HC 307.586/SE, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 03.12.2014; HC 150.118/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23.08.2011, DJe 05.09.2011; HC 112.895/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 06.12.2010; RSE 00064952920094036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS,

TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).No que se refere à tentativa de estelionato, também ficou igualmente demonstrada pelo pagamento de boletos falsos creditados indevidamente à conta nº 1531 003 00000100-1, aberta pelo acusado em nome da empresa PLASTICOM COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E SERVIÇOS DE RECICLAGEM EIRELI - EPP. Conforme depoimento prestado em sede policial (fls. 04/05), confirmado em juízo (CD às fl. 307), pela testemunha arrolada em comum, BRUNO TOTTA, gerente da agência Casper Libero da Caixa Econômica Federal, alguns clientes de outras agências pagavam boletos que não pertenciam à empresa que estava discriminada no boleto de pagamento, pois o código de barra redirecionava os créditos para a conta aberta pelo acusado em nome de Gilson Moreira Ramos. Ao verificarem referida conta constataram depósitos no valor em torno de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil), indicando que havia indícios de fraude. Posteriormente, o acusado PAULO foi à agência identificando-se como Gilson Moreira Ramos, sendo que preencheu dois documentos de transferência, um em nome da empresa DOMILTON PADARIA E RESTAURANTE (CNPJ nº 16.811.692/0001-98), no valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil) e outro em nome da empresa METALCLONE DE SUCATAS (CNPJ nº 03.509.928/0001-94), no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Acionada a Polícia Militar nas imediações da agência, foi efetuada a prisão em flagrante de PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA.A autoria delitiva também está incontestavelmente comprovada.O réu foi preso em flagrante.As testemunhas comuns, JOSÉ EDMILSON FÉLIX DOS SANTOS e JOÃO GUSTAVO DA SILVA GABRIGNA, policiais militares, confirmaram que após acionamento por meio do telefone 190, dirigiram-se até a agência Casper Libero da Caixa Econômica Federal, na região central de São Paulo, e com base nas informações prestadas pelo gerente da agência BRUNO TOTTA de que se tratava de um estelionato, abordaram o acusado PAULO, que se identificou com outro nome, e após este ficar nervoso com a presença dos policiais, revelou sua identidade verdadeira, sendo-lhe dado voz de prisão em flagrante e conduzido até a delegacia.As testemunhas arroladas pela defesa CLEONICE CAMILO DA SILVA e EVANI BARROS DE JESUS, depuseram no sentido de que não existia nenhum fato que desabonasse a conduta do acusado, bem como esclareceram que ele nunca se apresentou como Gilson Moreira Ramos, mas tão somente como PAULO.Em seu interrogatório, o réu confirma que abriu uma conta bancária na Caixa Econômica Federal com documento de identidade com sua foto em nome de Gilson Moreira Ramos, com sua assinatura e outros documentos também em nome de Gilson. Que conseguiu os documentos que foram levados a sua empresa por uma pessoa que se identificava como Valter, que lhe fez a proposta de abrir uma conta não lhe explicando o motivo para tanto, não recebendo o acusado nenhum valor para isso. O réu afirma que tinha conhecimento de que fornecer sua assinatura e foto em um RG de outra pessoa e abrir uma conta era crime, mas que não sabia que era tão grave. Outrossim, afirma o réu que Valter criou um vínculo de amizade consigo, e que este foi dando-lhe ideias para melhorar sua situação financeira que na época estava ruim. Descreve que Valter aparentava ter 42 (quarenta e dois) anos, alto, cabelo preto, moreno e magro, não fornecendo nenhum outro dado que pudesse identifica-lo. Afirma que desconhece se existe alguma pessoa com o nome de Gilson Moreira Ramos. Confirma que também abriu uma conta em nome da empresa PLASTICOM COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E SERVIÇOS DE RECICLAGEM EIRELI - EPP, utilizando-se do documento falso em nome de Gilson Moreira Ramos, e que entregou para Valter os cartões bancários das duas contas. Afirma o réu, que no dia dos fatos, foi levado até a agência da Casper Libero por Valter, e que solicitou ao gerente da CEF se havia créditos na conta bancária, tendo preenchido duas solicitações de transferência para outras contas a pedido de Valter, tendo aguardado o procedimento de transferência, quando foi abordado por policiais militares que o conduziram diretamente ao Departamento de Polícia Federal, confirmando todos os fatos à Autoridade Policial.Ademais, afirma que tem medo de Valter, pois foi ameaçado para que efetuasse a transferência, senão teria que pagar o valor, sendo-lhe oferecido uma promessa de 10% do valor caso fosse efetuado a transferência, mas que não recebeu nenhum valor pelo serviço. Que na época da abertura da conta, fez por amizade achando que Valter fosse uma pessoa confiável.Apesar de toda a história contada pelo réu em seu interrogatório, não há prova nenhuma da existência de Valter. Não há prova nenhuma de que houvesse um fundado temor a levar o réu a cometer o crime.Passo analisar as demais alegações da defesa.Alega a defesa haver consunção, com base no enunciado n.º 17 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Não é caso de consunção. A potencialidade lesiva do falso não se exauriu e nem se exauriria no estelionato. O uso de documento falso ganha autonomia, porquanto conseguiu resultado criminoso anterior e apto por si só a gerar inúmeras consequências ilícitas.Com os documentos falsos, o acusado abriu não apenas uma, mas duas contas em nome de outras pessoas, gerando ao menos mais dois documentos ideologicamente falsos, como é o caso dos cartões bancários.Mas não é só isso. Essas contas teriam aptidão de possibilitar um número indeterminado de crimes como estelionato, furto mediante fraude, lavagem de dinheiro e crimes financeiros, por exemplo.O Superior Tribunal de Justiça já negou a aplicação da súmula em hipóteses em que o falso se deu para a abertura de conta bancária, porquanto a aptidão lesiva deste fato transborda a do estelionato (AgRg no REsp 1389405/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJE 07/08/2015; AgRg no AREsp 596.151/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJE 17/03/2015).Não está descartado, igualmente, que o próprio Instrumento Particular de Constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (fls. 025) seja fruto da falsificação documental do RG de fls. 14. O mesmo se diga quanto à certidão negativa de débitos (fls. 27), a relação de faturamento da PLASTICOM (fls. 28), a declaração de ajuste anual do IRPF de GILSON MOREIRA RAMOS e a correspondência da VIVO (fls. 37).A defesa insiste no fato de que réu não falsificou os boletos. Ainda que isso seja verdade, a participação do acusado para o fim criminoso está amplamente demonstrada, porquanto ele abriu e forneceu a conta bancária para onde seriam desviados os recursos indevidos, ciente disso tudo, visto que o fez com nome falso, para não ser identificado. Desta forma, responde pelo crime, nos termos do art. 29 do Código Penal.Assim sendo, o acusado PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA, qualificado à fl. 306, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no art. 304, c/c o art. 297; e ao art. 171, 14, II, c/c art. 71; na forma do art. 69, todos do Código Penal, incorrendo em conduta típica. Não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta. Imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena.Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base, fixo a pena no mínimo legal para todos os crimes, diante da ausência de circunstâncias judiciais aptas a aumentar a pena: 2 (dois) anos para o uso de documento falso (art. 304, c/c o art. 297 do Código Penal) e 1 (um) ano para cada estelionato, todos de reclusão.As

atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Está presente a atenuante da confissão, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), porém deixo de reduzir a pena em função da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Verifico que, entre os dois crimes do art. 304 do CP, há crime continuado, razão pela qual aumento a pena de um deles de 1/6 (um sexto). Assim, a pena para as duas condutas de uso de documento falso é de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses, e 11 (onze) dias-multa. Verifico, para o delito do art. 171 do CP, a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, visto que foram 11 (onze) pagamentos indevidos, por meio de boletos com códigos de barras alterados. Aumento a pena de 2/3 (dois terços). Ao mesmo tempo, essas condutas se deram na forma tentada. Para a fixação da pena da tentativa deve-se levar em consideração o quanto do iter criminis foi percorrido pelo agente. No caso, percebe-se que ele parou na última e derradeira etapa, isto é, na boca-do-caixa. Assim sendo, a redução deve ser mínima, 1/3 (um terço). Assim, a pena para as onze condutas de estelionato é de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 10 (dez) dias-multa. Entre os crimes do art. 304 e os crimes do art. 171 há concurso material, devendo as penas serem somadas, num total de 3 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 21 dias-multa. Torno a pena definitiva em 3 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 21 dias-multa. A pena de multa foi fixada com base nos mesmos critérios da pena privativa de liberdade. O valor do dia-multa é o mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 20 (vinte) salários mínimos em favor da vítima, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação de danos, previsto nos termos do art. 387, IV, do CPP, por falta de parâmetro objetivo para tanto. **DISPOSITIVO** Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 304, c/c o art. 297 (duas vezes, na forma do art. 71); e no art. 171 c.c. 14, II (onze vezes, na forma do art. 71); em concurso material, todos do Código Penal, às penas anteriormente fixadas. O condenado poderá apelar em liberdade em razão do montante e natureza da pena estabelecida e por estar resguardada a instrução processual. Expeça-se imediatamente Alvará de Soltura Clausulado. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Tendo em vista a suspeita de que também o Instrumento Particular de Constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (fls. 25) seja falsificado, oficie-se à Junta Comercial/SP, com cópia desta sentença e dos docs. de fls. 14 e 25/26 para que adote as medidas que entender pertinentes nos termos do 1º do art. 40 do Decreto 1800/96. Custas pelo condenado. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5427

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011560-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO BERTO DA SILVA X FELIPE BATISTA DA SILVA X ROSIMEIRE DA COSTA DE ARAUJO(SP054659 - DOMINGOS PAGNOTI FILHO E SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA E SP278925 - EVERSON IZIDRO E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES E SP346688 - GUSTAVO ABILIO DE MEIRELES E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP354538 - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO E SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP343188B - ANA MARIA PAIXÃO E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

DECISÃO DE FLS.1077/1079 - PROFERIDA EM 14/12/2015: (...)Vistos.Fls.829/841, 933/935 e fls.949/951: Trata-se de pedido de

revogação de prisão preventiva, formulado pelo réu WILLIAM GALINDO, sustentando ser o requerente primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e praticar atividade lícita, além da ausência dos requisitos ensejadores da medida excepcional. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.870/877), vez que o requerente encontra-se foragido e não comprovou ocupação lícita e apresentou comprovante de endereço em nome de sua mãe. Este Juízo, à fl.886, determinou a intimação do requerente para juntada aos autos dos antecedentes criminais e de comprovante de suas atividades profissionais. Às fls.934/935 encontram-se as folhas de antecedentes oriundas do INI e do IIRGD, sem registros criminais. O órgão ministerial, às fls.984/986, manifestou-se novamente contrário ao pedido. Decido. O requerente WILLIAM GALINDO, apesar de alegar possuir atividade lícita, endereço fixo e ausência de registros criminais, não logrou comprová-lo, visto que não se encontra nos autos qualquer informação acerca de que forma lícita se sustenta e sustenta sua família; como também não foram acostadas as certidões da Justiça Federal e Estadual. Ademais, há grave dúvida acerca de seu endereço, uma vez que juntou à fl.843 comprovante em nome de Ines Freire Galindo (mãe do réu), enquanto sua esposa, a também ré CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA, juntou comprovante de endereço em nome de Ana Maria de Oliveira (fl.858), sendo que os endereços são diversos. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva do réu WILLIAM GALINDO, devendo a defesa do réu ser intimada a sanar as dúvidas e alegações não comprovadas. Fls.845/856, 936/937 e fls.952/954: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela ré CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA, sustentando ser a requerente primária, com bons antecedentes, possuir residência fixa e praticar atividade lícita, além da ausência dos requisitos ensejadores da medida excepcional. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.870/877), vez que a requerente apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro e não juntou seus antecedentes criminais. Este Juízo, à fl.886, determinou a intimação do requerente para juntada aos autos dos antecedentes criminais e de comprovante de endereço. Às fls.937 e 953 encontram-se as folhas de antecedentes oriundas do INI e do IIRGD, sem registros criminais. O órgão ministerial, às fls.984/986, requereu nova intimação para juntada dos antecedentes criminais das Justicas Estadual e Federal. Decido. A requerente CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA, apesar de alegar possuir atividade lícita, endereço fixo e ausência de registros criminais, comprovou apenas atividade lícita, não logrando comprovar a ausência de registros criminais, visto que não se encontram nos autos certidões da Justiça Federal e Estadual. Ademais, há grave dúvida acerca de seu endereço, uma vez que seu marido, o também réu WILLIAM GALINDO, juntou à fl.843 comprovante em nome de Ines Freire Galindo (mãe do réu), enquanto a requerente juntou comprovante de endereço em nome de Ana Maria de Oliveira (fl.858), sendo que os endereços são diversos. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva da ré CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA, devendo a defesa da ré ser intimada a sanar as dúvidas e alegações não comprovadas. Fls.804/822, fls.938/940 e fls.955/957: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela ré KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA, sustentando ser a requerente primária, com bons antecedentes, possuir residência fixa e praticar atividade lícita, além da ausência dos requisitos ensejadores da medida excepcional. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.870/877), vez que a requerente apresentou comprovante de endereço e não juntou seus antecedentes criminais. Este Juízo, à fl.886, determinou a intimação do requerente para juntada aos autos dos antecedentes criminais e de comprovante de endereço. Às fls.939 e 940 encontram-se as folhas de antecedentes oriundas do INI e do IIRGD, sem registros criminais. O órgão ministerial, às fls.984/986, manifestou-se novamente contrário ao pedido. Decido. A requerente KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA, apesar de alegar possuir atividade lícita, endereço fixo e ausência de registros criminais, comprovou apenas atividade lícita (fls.825/826 e fl.828), não logrando comprovar a ausência de registros criminais, visto que não se encontram nos autos certidões da Justiça Federal e Estadual, bem como a existência de endereço fixo, uma vez que as petições apresentadas não vieram acompanhadas por qualquer comprovante. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva da ré KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA, devendo a defesa da ré ser intimada a sanar as dúvidas e alegações não comprovadas. Fls.796/797 e fls. 943/946: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo réu JAIME SENA JÚNIOR, sustentando ser o requerente primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e praticar atividade lícita, além da ausência dos requisitos ensejadores da medida excepcional. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.870/877), vez que o requerente não comprovou ocupação lícita, nem bons antecedentes criminais. Este Juízo, à fl.886, determinou a intimação do requerente para juntada aos autos dos antecedentes criminais. Às fls.943/946 encontram-se as folhas de antecedentes oriundas da Justiça Estadual e Federal, sem registros criminais. O órgão ministerial, às fls.984/986, manifestou-se novamente contrário ao pedido. Decido. Em que pese a juntada das folhas de antecedentes de fls.943/946, verifico a existência de feito, indicado às fls.269/270. Assim, antes de deliberar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, determino a intimação da defesa do acusado JAIME SENA JUNIOR a acostar aos autos certidão da ação penal n.º 0080259-17.2009.8.26.0050, que tramitou perante a 25ª Vara Criminal de São Paulo, bem como de certidão do Juízo da Execução referente a este feito. Fls.988/993: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu JAIRO BERTO DA SILVA. Fls.1009/1024: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu FELLIPE BATISTA DA SILVA. Fls.1025/1033: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela ré ROSEMEIRE DA COSTA ARAUJO. Fls.1034/1036: Intime-se o subscritor da petição, a fim de regularizar a procuração firmada pelo réu JAIME SENA JUNIOR, visto que nela consta número de feito diverso do presente. Fls.1037/1069: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA. Fls.1070/1076: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu ERICK SILVA SOARES. Com a manifestação ministerial acerca dos pedidos dos réus Jairo Berto da Silva, Felipe Batista da Silva, Rosimeire da Costa Araujo, Sofrimento Fiete Canda Futa e Erick Silva Soares, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. (...) DECISÃO DE FLS.1110/1112 - PROFERIDA EM 17/12/2015: (...) Vistos. Fls.988/993: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo réu JAIRO BERTO DA SILVA, acostando aos autos documentos de fls.994/1006 e sustentando a inexistência dos requisitos ensejadores da decretação de prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.1099/1102). Decido. Em que pese a manifestação ministerial, tenho que, diante dos documentos apresentados pelo requerente, não há impedimento para a substituição da

prisão preventiva pelas medidas, menos gravosas, estabelecidas no artigo 319 do CPP. O acusado JAIRO BERTO DA SILVA comprovou às fls. 997/1003 atividade lícita, da qual pode tirar seu sustento. Também restou demonstrada ser ele tecnicamente primário, diante dos registros criminais de fls. 1004/1006. Observo que há um apontamento (fls. 1004/1005), indicando a existência de um inquérito policial recente instaurado para investigar a prática de receptação, porém, tratando-se de crime não violento e ainda em fase de apuração, tenho que não há óbice para a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Quanto aos endereços fornecidos, na Rua José de Assunção, n.º 43 (residência dos pais do acusado) e n.º 62, casa 2 (residência do próprio réu), verifico que o réu forneceu documentos que comprovam seu endereço fixo (fl. 996), embora tenha restado registrado nos autos que, quando procurado, não foi encontrado no local. Contudo, tal fato, pelo menos por ora, não justifica a manutenção do decreto preventivo, podendo a aplicação da lei penal ser garantida por meio de medidas cautelares diversas, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas ensejará nova decretação de prisão preventiva. Assim, entendo que não persistem os riscos anteriormente vislumbrados, diante do acima exposto, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas, menos gravosas ao réu, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, defiro o requerido pela defesa e revogo a prisão preventiva de JAIRO BERTO DA SILVA, substituindo-a pelo cumprimento das medidas cautelares estabelecidas nos incisos I, III e IV do artigo 319 do CPP. Expeça-se contramandado de prisão em favor de JAIRO BERTO DA SILVA, o qual ficará obrigado a comparecer neste Juízo (inclusive no período de recesso forense), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação de sua defesa pelo Diário Oficial Eletrônico, para assinatura de termo de compromisso contendo as seguintes condições: a) Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; b) Necessidade de autorização judicial para se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias; c) Comparecimento a todos os atos do processo; d) Comunicação de qualquer alteração de endereço; e) Proibição de manter contato com os demais réus (Fabiano Papotti, Sofrimto Fiete Canda Futa, Fellipe Batista da Silva, Edson de Jesus Franco Júnior, Vanessa Saldanha de Carvalho, Renan Carlos Ferreira Macedo, Jaime Sena Júnior, Raphael da Silva Gomes Aparecido, Robson Calli, Erick Silva Soares, Márcio Forti Pereira, Flávio da Silva Cardoso, William Galindo, Crislene Leila de Oliveira Lima, Kathleen Regina de Oliveira, Cristian Alberto Pereira, Luiz Carlos Alves Ferreira, Thiago Lopes da Silva e Rodrigo dos Santos Simões), com exceção, por óbvio, de sua mulher Rosemeire da Costa de Araújo; f) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Deverá ainda o acusado ser citado e intimado da denúncia ofertada pelo órgão ministerial e recebida por este Juízo na ação penal n.º 0004115-04.2015.403.6181. Fls. 1025/1027: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela ré ROSEMEIRE DA COSTA DE ARAÚJO, acostando aos autos esclarecimentos acerca de seu endereço e os documentos de fls. 1028/1033 e sustentando a inexistência dos requisitos ensejadores da decretação de prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 1099/1102). Decido. Em que pese a manifestação ministerial, tenho que, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela requerente, não há impedimento para a substituição da prisão preventiva pelas medidas, menos gravosas, estabelecidas no artigo 319 do CPP. A acusada ROSEMEIRE DA COSTA ARAÚJO comprovou às fls. 916/920 atividade lícita, da qual pode tirar seu sustento. Também restou demonstrada ser ela tecnicamente primária, diante dos registros criminais de fls. 1032/1033. Quanto ao endereço fornecido, na Rua José de Assunção, n.º 62, casa 2, verifico que a ré forneceu diversos documentos que comprovam seu endereço fixo (fls. 1028/1031), embora tenha restado registrado nos autos que, quando procurada, não foi encontrada no local. Contudo, tal fato, pelo menos por ora, não justifica a manutenção do decreto preventivo, podendo a aplicação da lei penal ser garantida por meio de medidas cautelares diversas, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas ensejará nova decretação de prisão preventiva. Assim, entendo que não persistem os riscos anteriormente vislumbrados, diante do acima exposto, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas, menos gravosas à ré, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, defiro o requerido pela defesa e revogo a prisão preventiva de ROSEMEIRE DA COSTA ARAÚJO, substituindo-a pelo cumprimento das medidas cautelares estabelecidas nos incisos I, III e IV do artigo 319 do CPP. Expeça-se contramandado de prisão em favor de ROSEMEIRE DA COSTA ARAÚJO, a qual ficará obrigada a comparecer neste Juízo (inclusive no período de recesso forense), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação de sua defesa pelo Diário Oficial Eletrônico, para assinatura de termo de compromisso contendo as seguintes condições: a) Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; b) Necessidade de autorização judicial para se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias; c) Comparecimento a todos os atos do processo; d) Comunicação de qualquer alteração de endereço; e) Proibição de manter contato com os demais réus (Fabiano Papotti, Sofrimto Fiete Canda Futa, Fellipe Batista da Silva, Edson de Jesus Franco Júnior, Vanessa Saldanha de Carvalho, Renan Carlos Ferreira Macedo, Jaime Sena Júnior, Raphael da Silva Gomes Aparecido, Robson Calli, Erick Silva Soares, Márcio Forti Pereira, Flávio da Silva Cardoso, William Galindo, Crislene Leila de Oliveira Lima, Kathleen Regina de Oliveira, Cristian Alberto Pereira, Luiz Carlos Alves Ferreira, Thiago Lopes da Silva e Rodrigo dos Santos Simões), com exceção, por óbvio, de seu marido Jairo Berto da Silva; f) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Deverá ainda a acusada ser citada e intimada da denúncia ofertada pelo órgão ministerial e recebida por este Juízo na ação penal n.º 0004115-04.2015.403.6181. Fls. 1009/1012: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo réu FELLIPE BATISTA DA SILVA, acostando aos autos documentos de fls. 1014/1024 e sustentando a inexistência dos requisitos ensejadores da decretação de prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 1099/1102). Decido. Em que pese a manifestação ministerial, tenho que, diante dos documentos apresentados pelo requerente, não há impedimento para a substituição da prisão preventiva pelas medidas, menos gravosas, estabelecidas no artigo 319 do CPP. O acusado FELLIPE BATISTA DA SILVA comprovou às fls. 1016/1022 atividade lícita, da qual pode tirar seu sustento. Também restou demonstrada ser ele tecnicamente primário, diante dos registros criminais de fls. 1023/1024. Da mesma forma, resta comprovada a existência de endereço fixo e onde pode ser encontrado (fls. 1014/1015). Assim, entendo que não persistem os riscos anteriormente vislumbrados, diante do acima exposto, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas, menos gravosas ao réu, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, defiro o requerido pela defesa e revogo a prisão preventiva de FELLIPE

BATISTA DA SILVA, substituindo-a pelo cumprimento das medidas cautelares estabelecidas nos incisos I, III e IV do artigo 319 do CPP. Expeça-se contramandado de prisão em favor de FELLIPE BATISTA DA SILVA, o qual ficará obrigado a comparecer neste Juízo (inclusive no período de recesso forense), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação de sua defesa pelo Diário Oficial Eletrônico, para assinatura de termo de compromisso contendo as seguintes condições: a) Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; b) Necessidade de autorização judicial para se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias; c) Comparecimento a todos os atos do processo; d) Comunicação de qualquer alteração de endereço; e) Proibição de manter contato com os demais réus (Fabiano Papotti, Sofrimento Fiete Canda Futa, Feliipe Batista da Silva, Edson de Jesus Franco Júnior, Vanessa Saldanha de Carvalho, Renan Carlos Ferreira Macedo, Jaime Sena Júnior, Raphael da Silva Gomes Aparecido, Robson Calli, Erick Silva Soares, Márcio Forti Pereira, Flávio da Silva Cardoso, William Galindo, Crislene Leila de Oliveira Lima, Kathleen Regina de Oliveira, Cristian Alberto Pereira, Luiz Carlos Alves Ferreira, Thiago Lopes da Silva, Jairo Berto da Silva, Rosemeire da Costa de Araújo e Rodrigo dos Santos Simões); f) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Deverá ainda o acusado ser citado e intimado da denúncia ofertada pelo órgão ministerial e recebida por este Juízo na ação penal n.º 0004115-04.2015.403.6181.Fls.796/797, fls.1034/1036 e 1103/1109: Intime-se a defesa do acusado JAIME SENA JUNIOR a regularizar sua representação processual, visto que na procuração consta número do feito diverso do presente, como também a apresentar certidão do processo de execução referente a ação penal n.º 008025-17.2009.8.26.0050. Com a vinda da certidão, tornem os autos conclusos. Fls.1037/1059: Intime-se a defesa do acusado SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA a apresentar suas folhas de antecedentes e certidões (inclusive de eventual execução) relativas às Justiças Federal e Estadual.Fls.565/588, fls.1070/1071: Intime-se a defesa do acusado ERICK SILVA SOARES a apresentar certidão do processo de execução referente a ação penal n.º 0006628-40.2009.8.26.0050. Com a vinda da certidão, tornem os autos conclusos. Fls.1080/1097: Intime-se a defesa do acusado THIAGO LOPES DA SILVA a apresentar suas folhas de antecedentes e certidões (inclusive de eventual execução) relativas às Justiças Federal e Estadual.Intimem-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2015. (...)DECISÃO DE FLS.1149 - PROFERIDA AOS 18/12/2015:(...)Vistos.Fls.1117/1142: Presto informações em Habeas Corpus por ofício em separado.Fls.1143/1146: Resta pendente ainda comprovação de atividade lícita por parte do acusado THIAGO LOPES DA SILVA. Assim, intime-se sua defesa para que traga aos autos comprovante de atividade lícita, esclarecendo o meio de vida do réu. Intimem-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2015.(...)DECISÃO DE FLS.1156 - PROFERIDA AOS 18/12/2015: (...)Vistos.Fls.565/588, fls.1070/1071 e fls.1152/1155: Trata-se de pedido, formulado pelo réu ERICK SILVA SOARES, visando a revogação da prisão preventiva com concessão de liberdade provisória compromissada e aplicação de medidas cautelares diversas.Assevera o requerente não persistirem as razões que motivaram a decretação da medida excepcional, visto que comprovou manter atividade lícita como empresário; endereço fixo, onde pode ser encontrado e, embora já condenado, ter cumprido sua pena, nada devendo à Justiça. O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.590/592).Decido.Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, este Juízo decretou a prisão de diversos investigados, entre eles o requerente MÁRCIO FORTI PEREIRA, a fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.No tocante à aplicação da lei penal, tenho que não persiste o risco anteriormente vislumbrado, diante da comprovação do endereço fixo (documento de fl.572) e vínculo com o distrito da culpa, mantendo atividade como empresário, conforme documentação de fls.573/587, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.Contudo, quanto à ordem pública, esta ainda sofre risco com a soltura do requerente, não só diante da existência de materialidade e indícios de autoria detalhadamente expostos na decisão que decretou a prisão preventiva e na decisão que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nos autos n.º 0014717-54.2015.403.6181, inclusive, em face do caráter profissional da atividade ilícita praticada pelos réus (e entre eles o requerente), como também pelo fato de ERICK SILVA SOARES já ter sido condenado pela prática de crime de porte ilegal de arma, conforme certidões de fls.1075/1076 e 1153/1155.Tais circunstâncias indicam personalidade voltada para o crime, visto que decorrido menos de cinco anos do cumprimento da pena anteriormente a ele imposta, já se encontra o acusado envolvido em prática criminosa com indícios de habitualidade e profissionalismo, impossibilitando a substituição por qualquer outra medida cautelar e motivando a manutenção da prisão preventiva decretada por este Juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ERICK SILVA SOARES.Intimem-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2015.(...)